

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA GLENEA DE BRITO COSTA DIRETORA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO.**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023;**

**SUPORTE TERCEIRIZACAO E SOLUCOES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.888.763/0001-49, com sede na Avenida do Contorno, nº 2905, Bairro Santa Efigênia, Cidade Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-915, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal, apresentar:

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAC SERVICES LTDA** em face da decisão proferida pela Ilustre Pregoeira, conforme razões a seguir expostas.

---

---

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES**

---

---

A contrarrazoante faz constar, em seu pleno direito, as contrarrazões ao recurso administrativo, devidamente fundamentado pela legislação vigente e disposições do edital.

Considerando que o prazo para oferecimento das razões recursais se extinguiu no dia 20/11/2023, temos que o prazo para oferecimento das contrarrazões se iniciou em 21/11/2023 para encerrar em 23/11/2023, de modo que o protocolo das presentes nesta data se afigura plenamente tempestivo.

---

---

## 2. DA SÍNTESE FACTUAL

---

---

De início, é imperioso destacar que esta empresa ingressou no presente certame licitatório com vistas ao cumprimento de todas as exigências legais e editalícias, bem como primando pelo oferecimento do valor mais vantajoso ao interesse público.

Sucedede que, após a declaração da vencedora, a empresa ora Recorrente interpôs recurso administrativo em total dissonância ao ordenamento jurídico pátrio, conforme delineado a seguir.

---

---

## 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

---

### 3.1. NECESSÁRIO IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PAC SERVICES LTDA.

De início, verifica-se que a Recorrente questionou sua inabilitação alegando que foi indevida e dissonante da realidade fática, haja visto que a Recorrente possui excelente saúde financeira e atendeu integralmente a todos os requisitos previstos em edital.

A Recorrente foi inabilitada por não atender ao requisito do item 8.2.11.7.2, uma vez que não possui capital circulante líquido – CCL no valor de 16,66% do valor global da licitação.

Aduz a Recorrente que o valor referencial para calcular o valor do CCL mínimo seria o valor da sua proposta e não o valor estimado da contratação, além de informar que os valores deveriam ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Pois bem, não assiste razão à Recorrente, uma vez que a base de cálculo para aferição da exigência de qualificação econômico-financeira é sempre o valor estimado da contratação e não da proposta da licitante.

Observe que a exigência similar à exigência de patrimônio líquido e de capital circulante líquido é a garantia de participação, sendo, inclusive, por esta razão que o TCU sumulou entendimento pela não cumulatividade dessas exigências.

Ora, a garantia de participação prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93 é apresentada antes mesmo da abertura das propostas, ou seja, sequer se tem conhecimento das propostas dos licitantes e, assim, por tal razão a base de cálculo é o valor estimado da contratação previsto no edital do certame.

Ademais, as exigências de qualificação econômico-financeira encontram-se inculpidas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, é a mesma para as diversas modalidades de licitação. Assim sendo, não há como se falar que a base

de cálculo é o valor da proposta, pois, com exceção da modalidade pregão, a fase de habilitação antecede a da abertura das propostas. Logo, não se reputa lógico que a intenção do legislador tenha sido utilizar para aferição dos percentuais mínimos o valor da proposta, mas sim o valor estimado previsto no instrumento convocatório.

Neste sentido trazemos o posicionamento do TCU:

*“deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (...) de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame” (TCU – Acórdão nº 499/2000 – Plenário)*

Quanto a atualização dos valores constantes do balanço patrimonial apresentado, apesar do dispositivo legal prevê esta possibilidade, é plausível a fundamentação trazida por Marçal Justen Filho<sup>1</sup> de que essa atualização restou superada após a estabilização econômica após o Plano Real, vejamos:

*Para evitar que a inflação acarrete distorções, admitia-se a correção monetária do balanço segundo os índices oficiais. A restrição da atualização para balanços encerrados há menos de três meses era inconstitucional, pois introduzia discriminação injustificada. Duas empresas em situação econômica rigorosamente idêntica podiam receber tratamento distinto porque uma foi beneficiada pela correção monetária de seu balanço e outra, não. **O tema acabou superado com a redução drástica dos índices inflacionários.** De resto, a legislação tende a excluir o cabimento da correção monetária automática, em face de seus efeitos secundários negativos na realimentação das causas inflacionárias. A própria Lei 9.249/1995, no art. 4º, revogou a previsão de correção monetária das demonstrações financeiras das empresas comerciais.*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993** – 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Sendo assim, entendemos, principalmente após a Lei nº 9.249/1995 que revogou a previsão de correção monetária das demonstrações financeiras das empresas comerciais, não há que se falar em atualização monetária das informações contidas nos balanços patrimoniais.

Ademais, ainda que se admita a possibilidade de atualização dos valores, o INPC não se mostra o índice mais adequado a atualização monetária, figurando como o melhor índice o IGPM, conforme a jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive, do STJ:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO DO PLANO REAL - JULHO E AGOSTO/94 - APLICAÇÃO DO IGP-M. 1. Aplicação da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas. 2. Prejudicado o exame do recurso no que se refere à violação ao art. 535, II do CPC, porque prequestionada a tese em torno do art. 1º da Lei 6.899/81. 3. A Lei 8.880/94 (art. 38), ao alterar a sistemática de apuração da UFIR, que era feita pela variação do IPCA-E, determinando que a mesma fosse calculada com base nos preços nominados ou convertidos em URV, expurgou parte da inflação existente, a exemplo do que ocorreu com os planos econômicos precedentes. 4. Aplicação do IGP-M, divulgado pela FGV, reflete a inflação do mercado, sem considerar o impacto no consumo. 5. O índice fixado em lei, além de ter atrelado a economia como um todo, é o que deve ser considerado para que se faça a justiça legal. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp: 291093 RS 2000/0128079-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 169) (grifamos)*

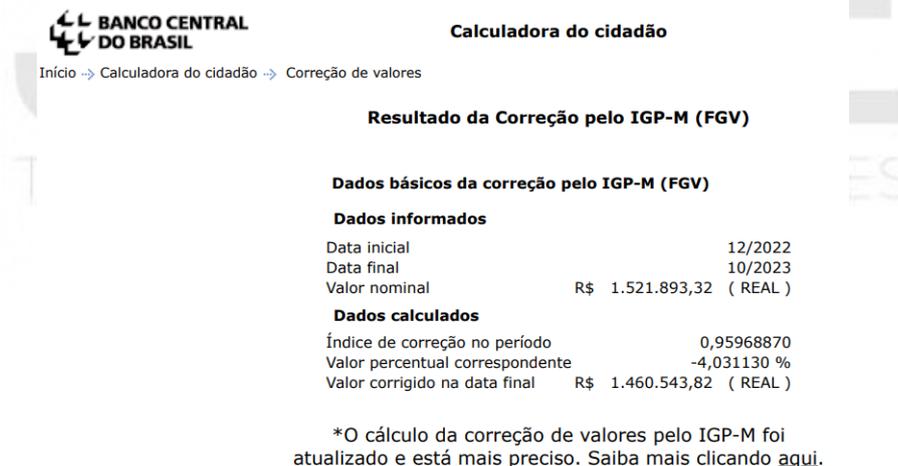
*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CORREÇÃO*

MONETÁRIA – PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE – IGP -M/FGV POR IPCA – INVIABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA CONTRATUAL – ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO **A correção monetária é uma forma de recompor a desvalorização da moeda, em virtude da variação da inflação, preservando-se o poder de compra. Nesse sentido, o índice que melhor reflete a variação da moeda e recompõe a perda inflacionária é o IGPM/FGV.** Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - AC: 08068563920218120021 Três Lagoas, Relator: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 17/01/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/01/2023) (grifamos)

Além do IGP-M, o índice TR é amplamente utilizado pelos entes públicos para correção monetária, inclusive para fins de apuração de tributos, sendo outro índice que se mostra mais adequado do que o INPC, que não tem esse condão atualização monetária.

Importante destacar que, a utilização do TR ou do IGP-M demonstra de forma cabal o não cumprimento da exigência editalícia, ainda que se considere como referência o valor da proposta, vejamos:



**BANCO CENTRAL DO BRASIL** Calculadora do cidadão

Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores

**Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**

**Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)**

**Dados informados**

Data inicial	12/2022
Data final	10/2023
Valor nominal	R\$ 1.521.893,32 ( REAL )

**Dados calculados**

Índice de correção no período	0,95968870
Valor percentual correspondente	-4,031130 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.460.543,82 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

**Resultado da Correção pela TR**

**Dados básicos da correção pela TR**

**Dados informados**

Data do início da série	31/12/2022
Data do vencimento da série	31/10/2023
Data do efetivo pagamento (atraso)	
Valor nominal	R\$ 1.521.893,32 (REAL)

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,01565310
Valor percentual correspondente	1,565310 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.545.715,67 (REAL)

Veja, senhor Julgador, que o Recorrente traz apenas suas ilações, sem apresentar sequer um precedente que demonstre a plausibilidade das suas alegações, ao contrário desta Recorrida que apresenta o posicionamento dos Tribunais. Logo, seja qual for a conjuntura a Recorrente não cumpre o requisito de Capital Circulante Líquido de 16,66% do valor ESTIMADO da contratação, devendo assim ser mantida a sua inabilitação.

**3.2. DOS OUTROS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DESCUMPRIDOS PELA RECORRENTE.**

Constata-se da análise da documentação apresentada pela Recorrente que, além de não possuir o CCL exigido no instrumento convocatório, deixou de apresentar a relação de compromissos assumidos com a Administração Pública e a Iniciativa Privada, limitando-se a apresentar uma mera declaração de que 1/12 dos seus compromissos não superam o seu patrimônio líquido.

Ocorre que, conforme se depreende da exegese do item 9.2.11.7.3 exige-se a declaração da **RELAÇÃO DE COMPROMISSOS**, *verbis*:

**9.2.11.7.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total**

**SUPORTE TERCEIRIZACAO E SOLUCOES EIRELI**

CNPJ, Nº **19.888.763/0001-49**

Av. Do Contorno, nº 2905, Santa Efigênia

CEP 30.110-915 - Belo Horizonte – Minas Gerais

*dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital*

Observe abaixo a declaração apresentada:



**DECLARAÇÃO**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO- GO.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023.  
PROCESSO: 24839/2023.**

A empresa **PAC SERVICES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.927.187/0001-43, sediada na Avenida: São Tomaz, Qd.10, Lt. 08, S/N Bairro: Parque das Paineiras, CEP: 75.912-176, Rio Verde- GOIÁS, representada por seu sócio administrador Sr. EDILBERTO ALVES COSTA NETO brasileiro, casado, inscrito no RG/CI de nº 648044 SSP/TO, CPF nº 013.421.561-37 residente e domiciliado em Rio Verde- GO, no uso de suas atribuições legais, para fins de participação da Licitação **DECLARA**, sob as penas da lei, relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

Rio Verde- GO, 13 de novembro de 2023.

EDILBERTO ALVES  
COSTA  
NETO:01342156137

Assinado de forma digital por  
EDILBERTO ALVES COSTA  
NETO:01342156137  
Dados: 2023.11.12 23:33:35 -03'00'

**PAC SERVICES - LTDA  
CNPJ: 21.927.187/0001-43**

É nítido que a declaração não atende aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, pois não apresentou a relação de seus compromissos, ou seja, a relação dos contratos firmados e seus valores, impossibilitando a verificação por parte do Órgão do cumprimento de tal requisito.

Cumprе ressaltar ainda que é necessário, também, a relação dos compromissos para confrontar com a Receita Bruta constante do DRE, pois a variação superior a 10% exige justificativas.

Desta forma, a Recorrente além de não cumprir o requisito referente ao CCL, também deixou de atender a item 9.2.11.7.3, o qual está em consonância com o art. 31, §4º, da Lei nº 8.666/93, não sendo sanável o vício, conforme posicionamento do TCU, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO INDEVIDA, EM DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA DETERMINADA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA LICITANTE. OITIVA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. NOVAS OITIVAS. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. **INABILITAÇÃO CORRETA ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, DE DOCUMENTO EXPLICATIVO EXIGIDO NO EDITAL**, CUJO FUNDAMENTO FOI A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP 2/2008. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. (TCU - RP: 01036020174, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 16/08/2017, Plenário)

Sendo assim, a manutenção da decisão proferida no certame deve ser mantida, ainda, diante do descumprimento do item 9.2.11.7.3.

Diante do exposto, resta clara a total ausência de fundamentação válida nas alegações da Recorrente, de modo que a sua irresignação deve ser julgada totalmente improcedente, porquanto dissonante com a realidade dos fatos e as orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União.

---

---

### **DOS REQUERIMENTOS**

---

---

Ante ao exposto, requer que se digne Vossa Senhoria em receber as vertentes contrarrazões, de modo a processá-las na forma da lei, para que seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela **PAC SERVICES**

LTDA, tendo em vista que desprovido de fundamentação apta à reforma da decisão.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte/MG para São Simão/GO.

Em 23 de novembro de 2023.

ENI CARLOS

RIBEIRO

SILVA:70922535515

Assinado de forma digital

por ENI CARLOS RIBEIRO

SILVA:70922535515

---

**REPRESENTANTE LEGAL**

**SUPORTE**  
TERCEIRIZAÇÃO E SOLUÇÕES